



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO, CEARÁ.



“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é chancela da autoridade que valida o ato ou o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra e toque de todo ato administrativo.”¹

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços Nº 07.07.01/2020

POLYTEC Engenharia Ltda – EPP, inscrita no CNPJ Nº 14.186.609/0001-01, por intermédio de seu representante legal, RICARDO SOUSA PINHEIRO, devidamente qualificado no instrumento procuratório anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fulcro no item 10 do Edital c/c o art. 109 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, propor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa d. Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a ora Recorrente no processo licitatório em referência, com arrimo nos fundamentos de fato e de direito na dianteira circunstancialmente expostos.

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES, *Curso de direito constitucional positivo*, 10ª ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92



DOS FATOS E DO DIREITO:

Conforme ATA da sessão de julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços em comento, realizada às 09:00h do dia 11/08/2020, a Recorrente foi tida como inabilitada, segundo entendimento da Comissão Permanente de Licitação, por ter descumprido o subitem 4.2.3, alínea "a" do Edital, que traz a seguinte redação:

4.2.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Prova de inscrição ou registro da licitante e de seu(s) responsáveis técnico(s) correlatos ao objeto, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da sede da licitante;

Ora, emérita Julgadora, a Recorrente cumpriu a exigência editalícia na sua totalidade posto que, se a empresa ou quaisquer de seus responsáveis técnicos não tivessem registro e ainda mais, não estivessem quites com suas respectivas anuidades, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará não teria emitido a Certidão Nº 210733/2020, com validade até 31/12/2020 que consta em seus documentos de habilitação, comprovando não só o registro como a quitação da licitante e de todos os responsáveis técnicos a ela vinculados, dentre os quais o engenheiro agrônomo ALEXANDRO HOLANDA DE OLIVEIRA, **todos, com o devido número de registro no referido Conselho Profissional.**

Tanto é fato comprovado, que essa Comissão acatou as Certidões de Acervo Técnico do referido engenheiro agrônomo, Nrs. 211896/2020, 211902/2020 e 211903/2020, emitidas em abril de 2020, constantes nos documentos de habilitação da Recorrente nos autos do processo, comprovando a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e o cumprimento da alínea "b" do mesmo item do instrumento convocatório, certidões essas que só foram emitidas porque não só o profissional mantém registro no CREA-Ce, como também está quites com sua anuidade perante aquele órgão.

Ademais, a redação da alínea "a" do subitem 4.2.3 do Edital traz uma "pegadinha" que deu margem a essa interpretação subjetiva da Comissão, utilizada para inabilitar uma concorrente que cumpriu todos os requisitos para sua habilitação no certame da Tomada de Preços nº 07.07.01/2020, notadamente, quanto ao rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93 que elenca os documentos exigidos para a qualificação técnica das licitantes, todos efetivamente apresentados nos documentos de habilitação da empresa POLYTEC Engenharia Ltda.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifo nosso)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Em que pese a malfadada argumentação de descumprimento de cláusula editalícia para inabilitar a licitante POLYTEC Engenharia Ltda., que está por detrás do ato guerreado, a nosso sentir é, no mínimo, contraditória, pois tanto a empresa como seu profissional responsável técnico foram considerados, por essa mesma CPL, aptos a executar o objeto licitado e, **mesmo que a sociedade empresária ou seus responsáveis técnicos não estivessem quites com o respectivo conselho de classe**, ainda assim seria irrelevante para a Administração, conforme pacífico entendimento do TCU através do Acórdão AC-2942-47/16-P, em decisão do Exm^o. Sr. Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI. (grifo nosso)

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Considerando que a Recorrente, apresentou a documentação suficiente para comprovar sua qualificação técnica, tanto em nome da empresa POLYTEC Engenharia Ltda. (registro CREA-Ce 417084), como de seu responsável técnico, engenheiro



agrônomo Alexsandro Holanda de Oliveira (registro CREA-Ce 0606192697), juntamente com seus documentos de habilitação, não há como fundamentar sua inabilitação no descumprimento da alínea "a" do subitem 4.2.3 do Edital, conforme julgamento dessa Comissão.

Considerando, ainda, que o ato de inabilitar uma empresa concorrente em processo licitatório é um ato vinculado, que somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93, e são elas:

- a) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da habilitação jurídica;
- b) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da qualificação técnica;
- c) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da qualificação econômico-financeira;
- d) Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos da regularidade fiscal e trabalhista;
- e) Não cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O que não vem ao caso, uma vez que a desarrazoada inabilitação da Recorrente não faz parte de nenhuma das hipóteses acima, previstas na Lei, todas cumpridas rigorosamente pela licitante POLYTEC Engenharia Ltda.

Ademais, o que se deve buscar nos certames licitatórios é a ampla competição entre particulares para o melhor contrato de interesse público, sendo que questões pormenores que não maculem o princípio da isonomia entre os licitantes (de natureza adjetiva no contexto - como é o caso) devem ser arredadas do julgamento, em função da ampla competição propugnada pelo instituto.

É pacífico, também, o entendimento de que a simples falta de impugnação oportuna das regras do Edital, não faz presumir a sua aceitação diante de qualquer ilegalidade, o que não afronta ao princípio da isonomia, pois, se tal exigência é nula, não pode ser aplicada a nenhum dos licitantes, uma vez que não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular, devido ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

De fato, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.



Por outras palavras a licitante POLYTEC Engenharia Ltda., ~~está sendo~~ claramente prejudicada, ao ser alijada de um processo em que cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital e na Lei e, sendo assim, não poderia agir de outra forma senão discordar da decisão da Comissão. Concordar com o ato em questão é ferir mortalmente a os Princípios da Licitação, e a legislação em vigor.

Tal ilegalidade é totalmente expurgada por nosso ordenamento, doutrinadores e Tribunais. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada que Lei não estabeleça ou proíba (CF/88). **Procedimento totalmente ilegal.**

Ora, agindo de tal forma a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO – CEARÁ, vem prejudicar o procedimento licitatório legal, tornando-o passível de anulação:

“Anulação – É A INVALIDAÇÃO DA LICITAÇÃO OU DO JULGAMENTO POR MOTIVO DE ILEGALIDADE. A Anulação da licitação, por basear-se em ILEGALIDADE no seu procedimento, PODE SER FEITA EM QUALQUER FASE E A QUALQUER TEMPO, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital. O ESSENCIAL É QUE SEJA CLARAMENTE DEMONSTRADA A ILEGALIDADE, POIS A ANULAÇÃO SEM JUS CAUSA É ABSOLUTAMENTE INVÁLIDA.” (Hely Lopes Meireles – Direito Administrativo)

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Lei das Licitações, por sua vez, é clara ao definir em seu art. 3º, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Decorre do *caput* do artigo 3º, acima citado, as vedações constantes do inciso I do mesmo dispositivo, senão vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 - (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para o caso vertente, é inequívoco o Direito Líquido e Certo que milita em favor da parte ativa, prejudicada por uma decisão baseada em mera formalidade da CPL do município de Capistrano (Ce), cujo imbróglio, é passível de revisão em sede de segurança judicial, caso não seja revertida administrativamente:

Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC - Remessa Necessária : 0711685-29.2018.8.01.0001 AC 0711685-29.2018.8.01.0001

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

- 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.*
- 2. O processo licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços, de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade, passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa.*
- 3. Reexame necessário improcedente.*

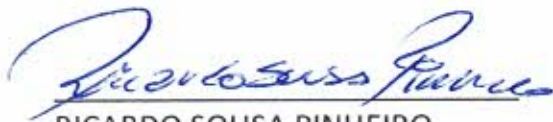


DO PEDIDO:

Pelas razões de fato e de direito aqui aduzidas, vem a licitante requer a Vossa Senhoria apreciar a questão aqui ventilada por ser tempestiva, exercendo o direito de reconsideração que lhe é facultado pela lei, acatando o pedido formulado pela Recorrente, reformando a decisão prolatada na Ata da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, lavrada no dia 11/08/2020, **HABILITANDO A LICITANTE POLYTEC Engenharia Ltda.**, a prosseguir para a próxima fase do certame da Tomada de Preços Nº 07.07.01/2020.

Outrossim, na hipótese de V. S^a. manter a decisão recorrida, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer se digne remeter as razões do recurso à Autoridade Superior, afim de que, no prazo da lei, profira a decisão final devidamente fundamentada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza (Ce), 14 de agosto de 2020.



RICARDO SOUSA PINHEIRO

Representante Legal

CPF 506.728.943-00





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

19/041.513-4

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201408596

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO 002 CÓDIGO DO EVENTO 051 1 QTD 1 DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO ALTERAÇÃO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002		ALTERAÇÃO
	051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2209	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO



Nº FCN/REMP



CE2201900023153

FORTALEZA
Local

26 Fevereiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Assinatura: [Signature]
Telefone de contato: 85 32310076

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



28.02.19

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e arquite-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5243765 em 28/02/2019 da Empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 23201408596 e protocolo 190415134 - 21/02/2019. Autenticação: F352787C01540F657B8F431E0CD8C21B3C57A1A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/041.513-4 e o código de segurança VSV9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (folha da Junta Comercial)



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outro UF)

23201408596

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



19/041.513-4

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



Nº FCN/REMP



CE2201900017515

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2209	1	ALTERACAO DE ENDERECO ENTRE MUNICIPIOS DENTRO DO MESMO ESTADO

[Handwritten signature]

FORTALEZA
Local

21 Fevereiro 2019
Data

Representante Legal da Empresa Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
Assinatura: *[Signature]*
Telefone de Contato: (85) 32310076

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5243765 em 28/02/2019 da Empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP, Nire 23201408596 e protocolo 190415134 - 21/02/2019. Autenticação: F352787C01540F657B8F431E0CD8C21B3C57A1A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/041.513-4 e o código de segurança VSV9 Esta copia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/03/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Por este instrumento particular, os abaixo assinados:

GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZÁ, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, empresário, Nascido em 06/11/1955, portador da identidade R.G. Nº 8907002012586-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.553.203-15, residente à Rua Prof. Vicente Silveira, 304 – Vila União – CEP 60410-672 – Fortaleza/CE;

MÁRIO ROBERTO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 15/05/1966 na cidade de São Paulo/SP, portador da carteira de identidade R.G. nº 164926-80-SSP/CE, e do CPF/MF nº 297.009.813-04, residente na Rua 1G, nº 31-A – Parque Tabapuá – CEP 61635-035 – Caucaia/CE;

Únicos sócios da sociedade empresária denominada **POLYTEC Engenharia Ltda. – EPP**, com sede na Rua Oriente, 121 – Altos, Piratininga, CEP 61905-150, município de Maracanaú, estado do Ceará, inscrita no C.N.P.J./MF sob o Nº 14.186.609/0001-01, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ** sob NIRC Nº **23.2.0140859-6**, por despacho de 18/08/2011, e posteriores alterações, deliberam, por unanimidade, através deste instrumento, alterar o referido contrato social, obedecendo às disposições da Lei nº 10.406/2002, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

CLÁUSULA I – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE

A sociedade transfere sua sede e domicílio para a Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140, Município de Fortaleza, Estado do Ceará.

CLÁUSULA II – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Todas as demais cláusulas e condições previstas no Contrato Social e suas alterações posteriores, não alteradas pelo presente Termo Aditivo, continuam em pleno vigor.

1





CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude das alterações sofridas o Contrato Social da sociedade empresária POLYTEC ENGENHARIA LTDA. – EPP, passa a vigorar com a seguinte redação:

GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, empresário, Nascido em 06/11/1955, portador da identidade R.G. Nº 8907002012586-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.553.203-15, residente à Rua Prof. Vicente Silveira, 304 – Vila União – CEP 60410-672 – Fortaleza/CE;

MÁRIO ROBERTO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 15/05/1966 na cidade de São Paulo/SP, portador da carteira de identidade R.G. nº 164926-80-SSP/CE, e do CPF/MF nº 297.009.813-04, residente na Rua 1G, nº 31-A – Parque Tabapuá – CEP 61635-035 – Caucaia/CE;

Únicos sócios da sociedade empresária denominada **POLYTEC Engenharia Ltda. – EPP**, com sede na Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no C.N.P.J./MF sob o Nº 14.186.609/0001-01, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ** sob NIRC Nº 23.2.0140859-6, por despacho de 18/08/2011, e posteriores alterações, deliberam, por unanimidade, consolidar o Contrato Social, obedecendo às disposições da Lei nº 10.406/2002, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

CLÁUSULA I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO E SEDE

A sociedade gira sob a denominação de POLYTEC ENGENHARIA LTDA.- EPP, com nome de fantasia POLYTEC Engenharia; com duração por tempo indeterminado; com sede na Rua Nogueira Acioli, 996 – Sala 01 – Centro – CEP 60110-140 – Fortaleza/CE, podendo abrir filiais, escritórios e sucursais em todo o território nacional, destacando parte do capital social da matriz.



CLÁUSULA II – DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades: urbanismo; jardinagem; limpeza pública de lixo domiciliar, comercial e hospitalar, incluindo coleta e transporte rodoviário, varrição, capinação, catação, pintura de meio fio, limpeza de faixa de praia e mercados, retirada de entulhos de logradouros públicos e privados, beneficiamento de lixo, gestão de aterros sanitários; limpeza de canais, riachos e lagoas; terraplenagem e construção de rodovias, obras de arte, drenagem e pavimentação asfáltica, em pedra tosca e paralelepípedo; serviços de desmatamentos; construção de barragens, açudes, obras de irrigação, represas, reservatórios, diques, aquedutos, poços artesianos, estações de tratamento e estações elevatórias de água e esgoto, redes e obras para abastecimento de água e esgoto, emissários e ramais condominiais; serviços de corte e ligação de água e esgoto; atividades específicas da construção civil incluindo alvenarias, coberturas em madeira e estruturas metálicas, pisos, pinturas e revestimentos, vidraçaria, demolições de edificações; construção de redes de energia elétrica de alta e baixa tensão, subestação; instalação e manutenção de redes com cabos de fibra óptica aéreo e terrestre, emendas e montagem de DGO's; atividades geotécnicas compreendendo escavações, fundações, rebaixamentos de lençóis freáticos, reforços de estruturas, cortinas de proteção de encostas, injeções, sondagens, perfurações, concretagem de estruturas, armações de ferro, formas para concreto e escoramento; montagem de estruturas pré-moldadas e treliçadas; instalações e manutenções preventivas e corretivas hidráulicas, elétricas e sanitárias, de lógica e som, de sistemas de ar condicionado, ventilação e gases, de prevenção de incêndios, para-raios e segurança eletrônica; montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes; preparação do leito de linhas férreas; sinalização de tráfego em rodovias e vias urbanas; balizamento e orientação para pouso de aeronaves e navegação fluvial e lacustre; exploração de terminais rodo-ferroviários, parques de estacionamento e garagem, socorro mecânico e reboque, guarda-volumes, cargas e descargas; exploração de portos, terminais marítimos, atracadouros, ancoradouros, serviços de rebocador em estuários e portos, limpeza de cascos de navios e embarcações; locação de automóveis sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; transporte escolar; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador; projetos, gestão e fiscalização de obras de construção civil em geral.



3





CLÁUSULA III – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 770.000,00 (SETECENTOS E SETENTA MIL REAIS), dividido em 7.700 (sete mil e setecentas) quotas no valor unitário de R\$ 100,00 (CEM REAIS) cada, totalmente integralizado em moeda corrente do país, pelo sócio GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA FILHO a importância de R\$ 462.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL REAIS) e, pelo sócio MÁRIO ROBERTO DE ARAÚJO, a importância de R\$ 308.000,00 (TREZENTOS E OITO MIL REAIS), assim distribuído:

SÓCIO	PORCENTAGEM	QUOTAS	VALOR
GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA	60,0%	4.620	R\$ 462.000,00
MÁRIO ROBERTO DE ARAÚJO	40,0%	3.080	R\$ 308.000,00
TOTAL:	100,0%	7.700	R\$ 770.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO – Atendendo ao que dispõe o art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita à sua quota de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA IV – DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS

A administração geral dos negócios da sociedade será exercida, única e exclusivamente, pelo sócio **GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA**, com plenos poderes para administrar a sociedade isoladamente, que assinará todos os atos, títulos e demais documentos compreendidos no objeto social, sendo-lhe, porém, negado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais tais como avais, fianças e endossos, ou quaisquer títulos em favor de terceiros, exceto se os atos forem realizados em comum acordo entre os sócios, respondendo pessoalmente o infrator pelos danos causados.

CLÁUSULA V – DOS LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros ou prejuízos acumulados em balanço, a ser realizado após o término de cada exercício social, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas de capital social, podendo os mesmos optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou pela compensação de prejuízos.

4



CLÁUSULA VI – DA RETIRADA DO “PRO LABORE”

O sócio administrador **GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA** perceberá, mensalmente, a título de *pro labore*, de acordo com as possibilidades financeiras da sociedade, até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA VII – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade, sem antes oferecer ao outro sócio, que terá direito de preferência à aquisição, devendo o ato ser manifestado por comunicação escrita.

CLÁUSULA VIII – DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

Ocorrendo o óbito de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar do falecido os seus herdeiros legais.

CLÁUSULA IX – DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O exercício financeiro da sociedade obedecerá ao ano-calendário e, a cada 31 de dezembro, serão levantadas as Demonstrações Financeiras, tendo o lucro líquido ou prejuízo apurado a destinação pactuada entre os sócios.

CLÁUSULA X – DAS NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com a observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/02).

CLÁUSULA XI – DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR

O sócio **GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA**, declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002)



5




CLÁUSULA XII – DO FORO


Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente termo, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que possa parecer.

E por estarem justos e contratados assinam o presente termo em 02 (duas) vias, sendo que a primeira delas será encaminhada para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.



Fortaleza (Ce), 20 de fevereiro de 2019.


GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA
CPF Nº 090.553.203-15


MÁRIO ROBERTO DE ARAÚJO
CPF Nº 297.009.813-04

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5243765
EM 28/02/2019.

POLYTEC ENGENHARIA LTDA - EPP

Protocolo 19/041.513-4





Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont.

Substitutos



PROCURAÇÃO PÚBLICA

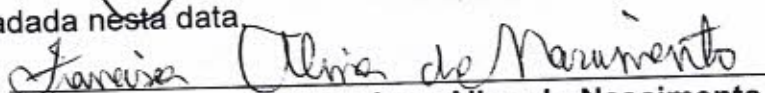
Livro: 094 - Páginas 092 a 092v

TRASLADO DA PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ POLYTEC ENGENHARIA LTDA

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração virem que, em vinte e nove (29) dias do mês de julho (7) de dois mil e vinte (2020), neste CARTÓRIO NORÕES MILFONT, Ceará, comparece como **outorgante POLYTEC ENGENHARIA LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.186.609/0001-01, Rua Nogueira Acioli, nº 996, SALA 1, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por **GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, RG nº 8907002012586, CPF nº 090.553.203-15, residente e domiciliado na(o) **PROFESSOR VICENTE SILVEIRA**, nº 304, VILA UNIÃO, Fortaleza-CE. Os presentes reconhecidos como sendo os próprios de que trato, apresentando nesta oportunidade os documentos em seus originais, do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui **seu bastante procurador RICARDO SOUSA PINHEIRO**, estado civil casado, portador da cédula de identidade RG nº 90002093621 onde consta o CPF nº 506.728.943-00, residente e domiciliado na(o) **ROSA CORDEIRO**, nº 120, BLOCO C APT 120, EDSON QUEIROZ, Fortaleza-CE. A quem confere poderes para representar o outorgante em licitações de órgãos públicos e empresas privadas, em todas as modalidades, presenciais ou eletrônicas, inclusive em Registro de Preços e no Regime Diferenciado de Contratações (RDC's), podendo para tanto apresentar documentos para cadastramento e credenciamento, assinar requerimentos e propostas de

preços, fazer impugnações e interpor recursos administrativos, apresentar lances verbais ou por meio eletrônico, apresentar garantias e levantar valores caucionados, enfim, promover, praticar, requerer e assinar tudo o que se fizer necessário ao fiel cumprimento desse mandato, inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Permitido o substabelecimento.** O nome e dados da procuradora e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza. E, de como assim o disse, dou fé. A pedido da outorgante lavrei este instrumento, o qual depois de feito foi lido em voz alta e clara perante a mesma e sendo achado conforme, outorga e aceita. Bem como enviarei notas desta ao Cartório Distribuidor de Fortaleza-CE, para ser distribuída. A outorgante declara que dispensa a presença e assinatura de testemunhas.. Eu Roberta de Castro Mendonça, Auxiliar de Escrevente, digitei, conferi e lavrei colhendo as assinaturas. E eu, Francisca Alina do Nascimento, Escrevente, subscrevo.

Trasladada nesta data


Francisca Alina do Nascimento
Escrevente

Selo: AAA466211-H3V9

CARTÓRIO NOROES MILFON
Francisca Alina do Nascimento
Escrevente



CARTÓRIO NOROES MILFON
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, nº 38
Fones: 3226.4172 / 3253.2448
Dr. Antonio Tomas de Norões Milfon
Tabelião



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA/NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: GEORGE ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA

DOC IDENTIFIC / OUTR IDENTIFIC: 8907002012586 SAPDS CE

CPF: 090.553.203-15 DATA NASCIMENTO: 06/11/1955

PLACAO: MARIA VALDIEZA MOREIRA DE SOUZA

PERMISSAO: ACC C/DIR. AD.

Nº PASSO: 01574375136 VIGENCIA: 20/02/2021 27/05/1974

ADMINISTRADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: PORTALEZA, CE DATA EMISSAO: 16/02/2016

51445541989
 CE152041060

DETRAN-CE (CFARA)

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1233761367

PROVISÓRIO PLASTIFICADO 1233761367



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 62 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 16241205209229096062-1
 Data: 12/05/2020 14:23:15
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKB05277-J53S;



CNPJ: 06.870.9
Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
 https://azevedobastos.net.br

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Tabelião

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital' ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/05/2020 15:37:12 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa POLYTEC ENGENHARIA LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 16241205209229096062-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b83faaf7f1d077d6b73595cedf39906cd3bd2651e7e83b376ad6d42a71db59ee1b9c6af9f85d9e63bb0f003df7c1c61e99327969053c0068dd9e07c529866b94d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTILHA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

CE

NOME
RICARDO SOUSA PINHEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
90002093621 SSPDS CE

CPF
506.728.943-00

DATA NASCIMENTO
23/07/1973

FILIAÇÃO
ANTONIO GINO PINHEIRO
MARIA DE LOURDES SOUSA
PINHEIRO

PERMISSÃO ACC CATHAS
AR

Nº REGISTRO
02084257802

VALIDADE
10/04/2023

1ª HABILITAÇÃO
09/01/1998

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1637974700

PROIBIDO PLASTIFICAR
1637974700

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR
Ricardo Sousa Pinheiro

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
13/04/2018

ASSINATURA DO EMISSOR
Jose Macédo da Silva

48629812868
CE164560866

CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autêntico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em cartório pela parte interessada. Dou fé. Fortaleza, 7 de Agosto de 2020

Em testemunho da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 - No. :-

JOSE MACEDO DA SILVA
Substituto(a)

Cartório Martins

CRIK 03
AUTENTICAÇÃO
N. IG 456400

selodigital.tce.jus.br/portal